



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cas

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.192

Recurso nº 95.910 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente ICASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO S/A.

Recorrid DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA.

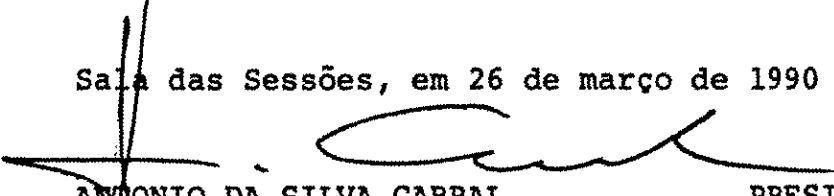
A constatação de saldo credor na conta "Caixa", em virtude de contabilização de Recursos que restaram incomprometidos, autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR/80.

RECURSO DESPROVIDO.

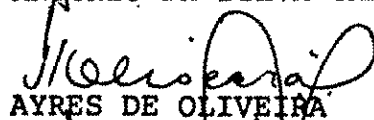
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Díciler de Assunção (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990


 ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


 AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO


 VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990 ZAIRITO HOLANDA BRAGA
PROCURADOR DA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con:

ros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JA-
NUÁRIO PINTO.

Recurso nº 95.910

Acórdão nº 103-10.192

Recorrente: ICASA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 185/189) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte-CE. (fls. 177/181) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 173/175), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 12/171) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de de suprimientos de caixa de efetiva entrega não caracterizada, no valor de Cr\$ 256.399,378, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Às fls. 09 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, o que lhe foi deferido pela autoridade competente às fls. 10.

As razões da impugnação podem ser, sinteticamente, assim apresentadas (fls. 12/21):

a) Os lançamentos contábeis em questão tratar-se-iam de assentamentos referentes a devoluções de adiantamentos, que seriam feitos a intermediários-fornecedores de algodão em caroço, a ser beneficiado pela empresa;

b) tal operação estaria consubstanciada em contratos de compra e venda, firmados com base nos arts. 1122 e 1124 do Código Civil;

c) seria possível a utilização no Direito Tributário de institutos de Direito Privado, como no caso dos contratos civis;

d) os ditos adiantamentos seriam feitos mediante garantias, representadas por notas promissórias, liquidadas quando

h

514

Acórdão nº 103-10.192

da entrega final do algodão em caroço, o que ocorreria parceladamente, acarretando, em consequência, saldos em seu favor, devido a diferenças em preços e quantidades. Por isso, as papeletas de caixa serviriam apenas de simples controle;

e) a autuação contrariaria o art. 354 do CPC;

f) a suposição de que a glosa do ingresso no caixa tornaria o seu saldo credor seria infundada, pelo que já teria de cido o acórdão nº 105-01.823, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes da União;

g) a exigência com base em suprimentos não comprova dos somente se refeririam aos realizados por sócio ou por adminis trador da empresa e não por terceiros.

Informação fiscal de fls. 173/175 foi pela manuten-
ção total do auto de infração, eis que a empresa não teria apre-
sentado documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a efeti-
va entrega de numerário.

A autoridade julgadora de primeira instância também considerou insatisfatórias as provas trazidas pela contribuinte, mantendo, então, a exigência. A ementa está assim consubstanciada (fls. 177/181):

"2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
- SUPRIMENTO NÃO COMPROVADO NA CONTA
"CAIXA"

- "O fato de a escrituração indicar sal-
do credor de caixa ou a manutenção, no
passivo, de obrigações já pagas, auto-
riza presunção de omissão no registro
de receita, ressalvada ao contribuín-
te a prova da improcedência da presun-
ção".

- Inteligência do Art. 180 do Decreto
nº 85.450/80 (RIR/80).

"Se a pessoa jurídica não provar com
documentação hábil e idônea, a efeti-
va entrada do dinheiro e sua origem,
coincidente em datas e valores, a im-

Acórdão nº 103-10.192

portância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF/01.0.220/82, 1º CC 101-74.521/83 e 101-74.538/83)."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 185/189), cujas principais fundamentações estão assim expostas:

"5. Ora, o art. 180, do RIR/80, trata de saldo credor de caixa e passivo fictício. A decisão recorrida, julgando o Processo, manifestou-se apenas sobre suprimentos de caixa, tratando-se como se realizados fossem por sócios e administradores da empresa, tanto assim, que embasou sua decisão, na ementa e nos seus considerandos, em acórdãos do 1º CC, referentes àquela situação, ou seja, suprimentos de sócios. Desta forma, não apreciou a tese dos itens 19, 20 e 21 da Impugnação, quando esta tratou os suprimentos, como de origem externa.

6. Ora, Srs. Conselheiros, se estas liquidações de adiantamentos de numerários a terceiros, devidamente comprovadas, mesmo que sejam chamadas de suprimentos de caixa, como pretendeu a decisão a quo, foram recursos advindos de fornecedores, não havendo porque, inquiná-los de suspeição. Foge ao senso comum, a reclamante registrar direitos, de terceiros se tais direitos não existissem."

Este, o relatório. 



Acórdão nº 103-10.192

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

Versa o presente processo sobre saldo credor de caixa levantado pela fiscalização em ação fiscal direta e proveniente da não aceitação da contabilização a débito da conta "caixa", de recursos supridos à empresa pelos seus sócios, pela não comprovação de sua entrega efetiva.

Os artigos infringidos foram o 157, § 1º e 180 do RIR/80 e a importância tributada de Cr\$ 256.399.378 corresponde ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

É iterativa a jurisprudência deste Conselho quanto a suprimentos de numerários fornecidos pelos sócios à empresa de que fazem parte, no sentido de que a comprovação da origem dos recursos supridos e a comprovação da sua efetiva entrega à pessoa jurídica, são condições fundamentais e cumulativas para que se possa garantir validade à transação feita.

O não cumprimento de quaisquer das condições anunciadas permite ao fisco presumir que os recursos supridos tiveram origem na própria empresa, isto é, foram obtidos através de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços sem a devida emissão das notas fiscais correspondentes e, portanto, se constituem em recursos marginalizados da escrituração.

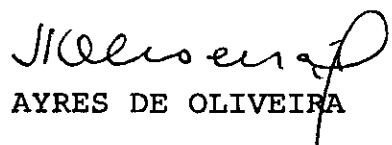
Restando incomprovado o recebimento dos recursos pela empresa, não havia saldo na conta "caixa" para que fossem pagas as obrigações contratuais devidas, o que demonstra que os pagamentos ocorreram com numerários já existentes e em poder da empresa.

A presunção é legal e está amparada pelo art. 180 do RIR/80.



Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 103-10.192

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 185/189), devendo, por isso, ser conhecido.

De início, repassando o conteúdo processual, percebe-se uma certa divergência entre o objeto específico da autuação.

No auto de infração, a irregularidade cometida pela contribuinte está assim descrita (fls. 01):

"Entrada fictícia de numerário, desprovida de qualquer documento comprove a efetividade da entrega dos recursos à empresa, propiciando a contabilização, de suprimento não comprovado na conta CAIXA, sem o qual fica caracterizado e o "SALDO CREDOR" na conta em referência. Valor Cr\$ 256.399.378,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e oito cruzeiros).

Artigo 157, § 1º c/c artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

De onde se depreende que o mérito da questão repousa, efetivamente, na falta de comprovação da entrega do numerário à empresa, apesar de enquadrada no art. 190 do RIR/80, ao invés do art. 181. Sem tal entrada, aí sim, caracterizar-se-ia o saldo credor de caixa, previsto no art. 180 do RIR/80.

Todavia, da informação fiscal, colhida pela decisão singular, extrai-se (fls. 174):

"III - Não se argumentou, em hipótese alguma, suprimento de caixa realizado por sócios - previsão legal do art. 181 do RIR/80-, pois o enquadramento do Auto de Infração fundamenta-se ao art. 180 do mesmo Regulamento;

IV - O que se está a exigir da impugnante é a comprovação da efetiva entrega do numerário utilizado na liquidação dos contratos."

L

Jef. A

Acórdão nº 103-10.192

Ora, falar-se em comprovação da efetiva entrega de numerário é falar em suprimentos de caixa não comprovados.

Entretanto, tais controvérsias em nada prejudicaram o amplo direito de defesa da empresa, que, pelos argumentos e documentos anexados, demonstrou ter compreendido o real objeto da autuação, inclusive, rebatendo os desentendimentos fiscais.

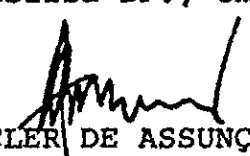
Por essa razão afastada a hipótese de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Em se tratando, pois, efetivamente, de suprimentos de caixa considerados não comprovados, e tendo em vista que é a única exigência num mesmo exercício, sou voto vencido.

Entendo que, segundo o art. 181 do RIR/80, em primeiro lugar deve restar provada uma anterior omissão de receitas (por passivo fictício, saldo credor de caixa, etc.), para só, então, caracterizar-se a exigência com base em suprimentos não comprovados. Estes são consequência daqueles.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, afastar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR